



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0003308-87.2017.814.0000

1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: JOSÉ RONALDO VIEIRA

Advogados: Dr. José Vieira Gomes Filho – OAB/PA n° 13.753, Dra. Hellen Melo Vieira – OAB/PA n° 16.016 e Dra. Thaise Melul Vieira – OAB/PA n° 21.886

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador: Dr. Rafael Mota de Queiróz

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 368, CC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 6.830/80 e CTN SÃO ESPECIAIS EM RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI QUE AUTORIZE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU A COMPENSAÇÃO. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão de 1º grau indeferiu o pedido de compensação formulado pelo executado, não havendo que se falar na possibilidade da penhora dos honorários advocatícios em outra demanda;
2. Tratando-se de execução fiscal, a compensação é regulada pelo art. 170, do CTN, por ser lei especial e, havendo a necessidade de lei que autorize a sua realização, de modo que a compensação nos termos do art. 368, do CC deve ser afastada, pois se restringe a relação entre particulares;
3. Não demonstrada a probabilidade do direito do agravante, resta prejudicada a análise do outro requisito previsto no art. 300, do CPC, implicando no desprovimento do recurso e manutenção da decisão agravada;
4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSÉ RONALDO VIEIRA contra decisão (fl. 89 e verso),



proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 0009481-38.2008.8.14.0301), indeferiu o pedido de compensação formulado pelo executado, ora agravante, em relação a crédito que informa possuir no processo nº 0007544-62.1996.814.0301, oriundo de honorários de sucumbência. e por conseguinte não havendo o que se falar na possibilidade da penhora.

Em suas razões, defende que a compensação se opera em regra, quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, caso em que as duas obrigações se extinguem, até onde se compensarem, nos termos do art. 368, do Código Civil e em homenagem ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, da CF88.

Sustenta que, nos termos do art. 805, do CPC, há possibilidade de compensação da dívida com saldo existente a título de honorários advocatícios contra a fazenda pública municipal, devendo ser feita a opção pelo meio menos gravoso ao executado e, por conseguinte, afastando a penhora sobre o imóvel.

Informa que foram opostos, pelo Município de Belém, Embargos à Execução no qual reconhece devida a importância de R\$ 9.427,16, operando fato incontroverso e que tal importância é superior ao débito pelo qual é executado.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para conceder o efeito suspensivo e determinar a compensação ou o aceite da penhora do crédito referente à execução de honorários contra o agravado.

Em contrarrazões, às fls. 94-101, sustenta que a compensação tributária, nos termos do art. 170, do CTN, só pode ser operada a partir da edição de lei que autorize; que o agravante não impugnou especificamente as razões da decisão agravada, limitando-se a repetir os meus argumentos deduzidos no 1º grau.

Defende que o executado quando citado, tem ao seu dispor a relação de bens a oferecer, conforme art. 9º, da LEF, de modo que o crédito oferecido não poderia ser aceito por não ter apresentado documento idôneo para demonstrar a existência do crédito; não apresentou o valor atualizado; que não obedeceu a ordem preferencial estabelecida no art. 11, da LEF, bem como a compensação ser matéria de defesa que não é admitida em embargos à execução.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram distribuídos originalmente à relatoria da Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, em 16/03/2017, a qual deu-se por impedida (fl. 75 e verso) em razão de ter prolatado sentença nos autos de execução de sentença e, por este motivo, o recurso foi redistribuído (fl. 17) à minha relatoria em 19/05/2017.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 91 e verso).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):



Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.017 do CPC/2015, bem como configurada a recorribilidade da decisão atacada, com base no parágrafo único do artigo 1.015, do mesmo ordenamento, senão vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Cuida-se, originalmente, de Ação de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra JOSÉ RONALDO VIEIRA, ora agravante, na qual o juízo de 1º grau indeferiu o pedido de compensação do débito do executado com o suposto crédito proveniente de execução de honorários de sucumbência contra o exequente no processo nº 0007544-62.1996.8.14.0301, e, por conseguinte, deixou de manifestar quanto a penhora, determinando o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Nesse contexto, o objeto do agravo de instrumento concerne, tão somente, na análise do acerto ou desacerto da decisão que antecipou os efeitos da tutela à autora, nos termos do art. 300, do CPC, no que tange ao atendimento dos requisitos, nele previstos, necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre esses requisitos, ensina André Luiz Bäuml Tesser:

(...) Assim, depreende-se que de uma leitura simples do citado dispositivo legal que os pressupostos que precisam estar presentes para a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, são os mesmos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (in Coleção Novo CPC. Doutrina selecionada. Vol. 4: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório/Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.; Organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodium,2015, p. 26)

Em suas razões, o agravante defende que, nos termos do art. 368, do CC, é possível fazer a compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra e em homenagem ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, da CF88.

Inicialmente destaco que a decisão agravada foi proferida no âmbito de ação de execução fiscal, que é regida por lei própria e especial, a Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e o Código Tributário Nacional.

Estabelecida essa premissa, não se confunde o instituto da compensação previsto no Código Civil com a compensação prevista no art. 170, do Código Tributário Nacional, isto porque tratando-se de lei especial, decerto se sobrepõe ao Código Civil – de natureza genérica, incidindo sobre o caso em apreço e estabelecendo os ditames específicos para a aplicação do instituto.

Neste sentido decidiu o TJ/AM:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL EM DETRIMENTO DO CÓDIGO



DE PROCESSO CIVIL E DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A exigência de garantia do juízo nas ações de embargos à execução, nos termos do art. 16, §1º, da Lei n.º 6.830/80, é uma condição de procedibilidade inafastável tanto pelo Código de Processo Civil (art. 914 da Lei 13.105/2015), como pela Lei de Concessão de Assistência Judiciária Gratuita (art. 3º da Lei 1.060/50), visto que tal regra deverá prevalecer em atendimento ao Princípio da Especialidade das Leis, ou seja, tanto o Código de Processo Civil, como a Lei da Justiça Gratuita, que contém cláusulas gerais de isenção de despesas de natureza processual, não têm o condão de suprimir a prevalência da Lei de Execução Fiscal que tem a previsão expressa e específica da exigência da garantia do juízo.

II - Apelação Cível conhecida e improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0620947-84.2013.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da desembargadora relatora. Sala das Sessões, Manaus, 22 de maio de 2017.

(Apelação/Remessa Necessária. Processo nº 0620947-84.2013.8.04.0001. TJ/AM. Terceira Câmara Cível. Relator: NÉLIA CAMINHA JORGE. Julgado: 22/05/2017. Publicado: 26/05/2017)

Assim, a compensação almejada pelo agravante, nos termos do art. 368, do CC, opera-se entre particulares e no caso em análise, figura a Fazenda Pública que não atua no seu interesse particular, mas da coletividade.

Por outro lado, a compensação tributária é precedida de Lei específica que autoriza a operação, nos termos do art. 170, do CTN.

Diante do exposto, não resta demonstrada a probabilidade do direito do agravante, razão suficiente para negar provimento ao recurso, já que para o provimento do recurso, nos termos do art. 300, do CPC, seria necessário o atendimento, de forma cumulativa, aos dois requisitos previstos no dispositivo legal.

Contudo, continuo na análise dos outros argumentos suscitados pelo recorrente.

O agravante sustenta ainda que nos termos do art. 805, do CPC, há possibilidade de compensação da dívida com saldo existente a título de honorários advocatícios contra a fazenda pública municipal, devendo ser feita a opção pelo meio menos gravoso ao executado e, por conseguinte, afastando a penhora sobre o imóvel.

O dispositivo citado, prescreve o que segue, in verbis:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Trata-se do princípio da menor onerosidade ao executado, de modo que a execução não pode ser utilizada como meio de vingança privada como existia anteriormente, devendo assim o executado sofrer apenas o necessário para que se consiga a satisfação do direito do exequente. Contudo, se o executado entender que o meio executivo adotado é demais gravoso, deverá indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, conforme o parágrafo único do art. 805, do CPC.

Porém, tal indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos não



podem exorbitar do que é possível no âmbito da lei de execução fiscal, que estabelece o rito para o processamento da ação executiva, de modo que o juiz ao determinar a citação do executado, nos termos do art. 7º, I c/c art. 8º, da LEF, o executado deverá pagar a dívida ou garantir a execução de acordo com o disposto no art. 9º, que relaciona o que poderá ser oferecido em garantia.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

O agravante pretende compensar ou ainda oferecer em garantia crédito de honorários de sucumbência que supostamente tem contra o exequente em outra ação, na qual a parte executada, o Município de Belém, opôs embargos à execução. No entanto, ao exame das cópias de fls. 10/55, relativas àquele feito, não identifiquei prova sequer da existência do crédito, ante o que destaco que o trânsito em julgado não se mostra suficiente a alavancar o ora agravante à condição jurídica de credor. Ou seja, não há precatório ou RPV expedido em nome do agravante.

Por fim, a jurisprudência é incisiva no sentido exigir a identidade da natureza dos créditos a serem compensados, o que não se dá na espécie, já que a presente demanda contempla execução fiscal. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIOS. Não há desrespeito ao artigo 620 do Código de Processo Civil o fato de o credor recusar os bens oferecidos à penhora pelo devedor. Correta a providência do Juízo a quo, eis que a oferta de bens deve observar a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, onde o dinheiro inaugura o rol. Ainda que haja previsão legal para compensação - artigos 170 do Código Tributário Nacional e 134 da Lei Estadual nº. 11.475/00 -, não há autorização legal acerca da possibilidade de compensar créditos de natureza distinta. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70060218955, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 03/09/2014). (TJ-RS - AGV: 70060218955 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 03/09/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/09/2014)

AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. VIA ELEITA. Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para obter compensação, porquanto se trata de matéria estranha ao título. Art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70064812977, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/05/2015). (TJ-RS - AGV: 70064812977 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza,



Data de Julgamento: 28/05/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)

Nesse contexto, a súmula 406 do STJ, originada do TEMA 120 do STJ, expõe o entendimento firmado no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. Então, se precatório pode ser recusado, o que dirá aquilo que não é.

Pelo exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e nego provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém (PA), 7 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora